



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº 2012.3.021321-1  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: Apelação Penal  
COMARCA DE ORIGEM: Belém (3ª Vara Penal)  
APELANTE: Leonardo Oliveira de Brito (Adv. João Sousa de Brito)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque da Silva  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA – PRELIMINAR: 1) CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA JUNTADA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – INSUBSISTÊNCIA – MÉRITO: 2) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE – 4) RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELO ARREPENDIMENTO POSTERIOR – INACOLHIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART.16 DO CP – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o magistrado a quo se manifestou acerca do pedido de juntada de confissão de dívida, aduzindo ser a mesma dispensável para o deslinde do feito. Preliminar rejeitada.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório colacionado aos autos, configurando, assim, o crime de furto qualificado com abuso de confiança.
3. Incabível a redução da pena base para o mínimo legal, quando, reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifica-se que a culpabilidade e as consequências do delito lhe são desfavoráveis.
4. Inviável o reconhecimento da causa de diminuição da pena relativa ao arrependimento posterior quando não preenchidos todos os requisitos do art.16 do CP.
5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de junho de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por LEONARDO OLIVEIRA DE BRITO, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da vítima, no valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época do fato, pela prática da infração prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c/c artigo 71, do Código Penal.

A defesa pugna pela reforma da sentença recorrida, sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob alegação de o magistrado a quo ter silenciado acerca do pedido de juntada de confissão de dívida assinada em cartório. No mérito, alega ausência de provas suficientes para ensejar o edito condenatório, e, por fim, assevera que a pena base foi excessivamente exasperada sem justificativa idônea, requerendo a readequação da mesma e a incidência da causa de diminuição de arrendimento posterior.

Em contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo conhecimento e improvemento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A nulidade por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o magistrado a quo silenciou quanto ao pedido de juntada da confissão de dívida assinada em cartório, não merece acolhimento.

Isso porque, da simples leitura do despacho exarado pelo juiz de piso às fls.191 e 191-V, constata-se que o magistrado indeferiu o mencionado pedido, justificando que a juntada do aludido documento em nada contribuiria para o deslinde do feito.

Ademais, nunca é demais ressaltar que o sistema de nulidade é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, sendo necessária a demonstração do prejuízo, pois caso contrário, não há nulidade a ser declarada, e, na presente hipótese, não foi demonstrado qualquer prejuízo que porventura o réu tenha sofrido, até mesmo porque sua defesa técnica foi exercida durante toda a instrução processual.

Assim, por não vislumbrar qualquer eiva que implique na nulidade do processo, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito recursal.

Narra a denúncia, que o acusado, na condição de auxiliar administrativo da Clínica Infantil do Pará Ltda., e abusando da confiança que lhe foi depositada pela administração da mesma, obteve a senha que o habilitava a fazer transferência para terceiros de valores via internet, creditados na conta corrente n.º 70795-3, do



Banco Bradesco, pertencente à vítima.

Consta ainda na exordial acusatória que, a partir do mês de setembro de 2002, o acusado, utilizando a referida senha, passou a transferir dinheiro da conta corrente da clínica para a conta n.º 73797, do Banco Real, da qual é titular, totalizando, aproximadamente, a quantia de R\$ 262.313,94 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos)

Do montante subtraído, o acusado devolveu à vítima a quantia de R\$ 40.939, 75 (quarenta mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), bem como repassou à mesma alguns bens, sendo uma casa, um veículo marca Fiat, modelo Tempra, um computador, um televisor de 29 (vinte e nove) polegadas e um vídeo cassete, adquirido com os valores que desviou para a sua conta, tendo sido incurso nas sanções punitivas previstas no art. 155, §º, inc. II, c/c art. 71, do CP.

No que se refere ao argumento de que o juízo a quo não apreciou devidamente as provas carreadas aos autos, vê-se que o mesmo não prospera, pois da análise dos autos, resta evidenciado o crime imputado ao recorrente, senão vejamos:

A materialidade do delito restou comprovada pelos autos do inquérito policial, instaurado às fls.07, extratos bancários, às fls.22-30, carteira de pagamento eletrônico, fls.37-75, Boletim de Ocorrência, às fls.101-102, declarações das testemunhas, fls.103-106, e pelas demais provas orais colhidas.

Em relação à autoria, o próprio apelante declarou que verificou desde setembro do ano de 2002 valores a créditos em seu extrato bancário, muito embora tenha negado saber a origem. No entanto, existem nos autos elementos de convicção idôneos, crível e harmônicos a ensejar a sua condenação.

A testemunha de acusação RONALDO JOSÉ ALVES DA SILVA, proprietário da empresa, tanto na fase inquisitiva como em juízo, afirmou que percebeu uma movimentação alta em relação ao padrão de vida do acusado, que à época, trabalhava na empresa, e que analisando um extrato de uma conta corrente do estabelecimento junto ao Banco Bradesco S/A, pode perceber valores idênticos transferidos para a conta do réu e por isso o declarante solicitou ao referido banco informações sobre as movimentações feitas pelo acusado, quando então veio confirmar sua suspeita de que o mesmo estava manipulando valores da aludida conta para sua conta particular.

A testemunha LIANA SOCORRO TAVARES OLIVEIRA, assistente administrativa da empresa vítima do furto, declarou que a princípio foi feito um levantamento prévio para detectar o montante do prejuízo, atingindo a quantia de R\$230.000,00, (duzentos e trinta mil reais) e, que o acusado, ciente da ilicitude que cometera, procedeu de livre e espontânea vontade a devolução da quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) que estava depositado indevidamente em sua conta particular, além de uma casa no município de Salinópolis, um veículo marca FIAT/TEMPRA ano 1993, um computador, uma televisão de 29 (vinte e nove) polegadas e um vídeo cassete.

A também testemunha ÁUREA CELESTE FREITAS, administradora da empresa,



asseverou que a empresa possui diversas contas em estabelecimento bancários, dentre os quais o Banco Real S/A, e que o acusado também possuía uma conta no referido banco, sendo que a declarante, certa vez, percebeu uma movimentação bastante alta em relação ao padrão de vida do acusado, e que analisando um extrato de uma conta corrente da empresa junto ao banco Bradesco S/A, pode perceber valores idênticos transferidos para a conta do referido acusado, razão pela qual solicitou ao mencionado banco informações sobre as movimentações realizadas pelo mesmo, quando então veio confirmar sua suspeita de que Leonardo estava manipulando valores da aludida conta para sua conta particular.

Diante dos depoimentos acima transcritos e dos extratos bancários juntados aos autos, resta claro a configuração do crime de furto qualificado por abuso de confiança imputado ao recorrente, atestando a subtração patrimonial, sendo inviável sua absolvição, nada havendo, portanto, a ser reparado nesse ponto.

Quanto ao pedido de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, extrai-se dos autos que o magistrado sentenciante se equivocou ao considerar negativamente a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime referindo, em síntese, que o acusado objetivava lucro fácil, subtraindo patrimônio de outrem, no caso, valores em dinheiro da empresa em que trabalhava, mediante abuso de confiança, causando desfalque em seu patrimônio, sendo tais fatos ínsitos ao tipo penal em comento.

Todavia, reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifica-se que a culpabilidade do agente pesa em seu desfavor, pois ao transferir valores existentes na conta bancária da vítima para a sua própria conta, o mesmo revelou-se extremamente audacioso e destemido, ressaltando-se que embora ele tenha negado a prática delituosa, admitiu em juízo ter percebido que foram creditados valores altos em sua conta, porém, não procurou a agência bancária para saber a origem, tendo feito uso do dinheiro.

De igual modo, as consequências do delito, também são desfavoráveis ao acusado, pois o mesmo subtraiu da vítima considerável quantia em dinheiro, totalizando em torno de R\$ 262.313,94 (duzentos e sessenta e dois mil reais, trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos), dos quais, somente um pouco mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foram devolvidos à vítima, juntamente com o repasse de alguns bens, os quais, segundo o acusado, foram comprados com o dinheiro existente em sua conta corrente, sendo uma casa no município de Salinópolis, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fls. 21, 78/79, um veículo marca FIAT/TEMPRA ano 1993, um computador, uma televisão de 29 (vinte e nove) polegadas e um vídeo cassete, impedindo que a vítima possa utilizar imediatamente do valor que possuía, pois além de não tê-lo recuperado totalmente e em espécie, poderá ter que reverter os bens que recebeu em seu lugar em dinheiro e não obter o valor que perdeu, e ainda terá trabalho de tentar reverter a situação e ficar sujeito a desvalorização dos bens e valor do mercado, ou ficar com bens indesejados, se for o caso, sendo que tais circunstâncias, portanto, por si sós, justificam o quantum da pena-base estabelecida, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

De igual forma, não há como ser acolhido o pleito de incidência da causa de



diminuição pelo arrependimento posterior, tendo em vista que não foi preenchido o requisito de reparação do dano, nos termos do art. 16, do CP, uma vez que o valor restituído pelo recorrente à empresa, Maternidade Saúde da Criança, foi aquém do quantum subtraído, conforme demonstrado nos autos.

Nesse sentido, verbis:

TJPR: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. OBTENÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO. RECEBIMENTO DE QUANTIAS DAS VÍTIMAS. NÃO DEVOUÇÃO. ENTREGA DE CHEQUES DE CONTA ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. DOLO CONFIGURADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E DEVOUÇÃO APENAS PARCIAL DO VALOR APROPRIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a conseqüente lesão patrimonial da vítima.

2. Inviável atender ao pleito absolutório, pois é possível extrair do conjunto probatório que a intenção do apelante ab initio era de obtenção de vantagem indevida, haja vista que, fazendo-se valer de sua profissão de Bombeiro, com a promessa de conseguir vagas de brigadista às vítimas, recebeu certa quantia das vítimas como contrapartida, mas não conseguiu os empregos prometidos, tampouco devolveu as quantias entregues pelas vítimas, de modo a configurar a prática do crime de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal).

3. A emissão de cheques pelo acusado de uma conta bancária que já havia sido encerrada há seis anos, evidencia que o recorrente agiu dolosamente, pois sabia, no momento da emissão dos cheques, que eles não seriam pagos, subsumindo-se sua conduta ao disposto no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal.

4. Não há como se reconhecer o arrependimento posterior se a devolução do valor indevidamente apropriado foi apenas parcial e não se deu de forma voluntária.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do réu nas sanções do artigo 171, caput, e artigo 171, §2º, inciso VI, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

(Processo APR 20111010070039 DF 0006876-86.2011.8.07.0010, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: 21/08/2014 . Pág.: 163, Julgamento: 14 de Agosto de 2014, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI)

Ademais, embora tenha verificado que o magistrado sentenciante, de forma equivocada, deixou de majorar a pena pela continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP, substituindo a pena privativa de liberdade do apelante por restritiva de direitos, em que pese o quantum final de pena corporal a ele aplicado tenha sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que inviabiliza a referida substituição, mantenho a sentença quanto a esses pontos, por serem favoráveis ao réu, em observância ao princípio non reformatio in pejus.



Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DELAÇÃO DE UM DOS AGENTES CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUALIFICADORA DA ESCALADA. DECOTE. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIFICADORAS DO EMPREGO DE CHAVE FALSA E DO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADAS. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. OFICIAR. 1. Tendo sido a confissão e delação de um dos agentes, corroborada pelos demais elementos de prova colacionados ao feito, a manutenção da condenação de todos os réus é medida que se impõe. 2. Tendo sido os réus surpreendidos na posse da res furtiva inverte-se o ônus da prova. 3. Não se incumbindo a Defesa de fazer qualquer prova de suas alegações, cujo ônus, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, era exclusivamente seu, prevalece a responsabilidade dos réus. 4. Havendo provas no sentido de que os réus possuíam a chave da porta de entrada do imóvel, surgem dúvidas acerca do emprego de esforço incomum apto a configurar a qualificadora da escalada, a qual deve ser decotada. 5. Restando comprovado nos autos de que os agentes, em liame subjetivo e unidade de desígnios, se valeram de uma chave falsa para alcançar o seu intento delitivo, devem ser mantidas as incidências das qualificadoras dispostas no artigo 155, §º, III e IV do Código Penal. 6. Impossível o reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno nas hipóteses de furto qualificado. 7. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 8. Ausente recurso da acusação, deve ser mantida as penas-base dos réus no mínimo cominado em Lei, bem como o regime inicial aberto para cumprimento das reprimendas corporais, não obstante a presença de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal em desfavor do réu, dentre elas os maus antecedentes, bem como a incidência da agravante da reincidência. Princípio da non reformatio in pejus. 9. Pelos mesmos fundamentos, não há como reconhecer, em prejuízo do réu, o aumento da pena pela continuidade delitiva, a qual foi omitida em sentença. 10. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal estabelecida. 11. Dado parcial provimento aos recursos. Oficiar. (TJMG - Apelação Criminal 1.0647.14.010863-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 28/01/2016)

TRF-3: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CP, ART. 344. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE FORMA LIVRE. DOSIMETRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A materialidade do crime de coação no curso do processo está demonstrada pelos seguintes documentos: boletins de



ocorrência registrados pelas vítimas, termo de audiência realizada na Justiça do Trabalho e depoimento das testemunhas arroladas nos autos. A autoria, a seu turno, está devidamente comprovada pela prova oral produzida em regular instrução processual, sob o crivo do contraditório. 2. As vítimas confirmaram a ameaça sofrida por pessoas desconhecidas, bem como a relação do mal prometido com o processo judicial perante a Justiça do Trabalho. 3. O réu dirigiu a atividades dos demais agentes, não identificados, motivo pelo qual deve ser mantida a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito não seria possível, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça a pessoa, de modo que não estaria preenchido o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Todavia, o Ministério Público Federal não recorreu quanto a isso, de modo que é mantida a substituição como fixada, a fim de evitar-se a reformatio in pejus. Por igual motivo, mantém-se o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa da liberdade. 5. Apelação desprovida. (ACR: 00034767720074036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2015)

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém/PA, 13 de junho de 2017.

**DESA. VANIA FORTES BITAR**  
Relatora